

Decreto n.º 72/95

Considerando que o Decreto n.º 26/95 publicado no *Diário da República* n.º 10.º, de 15 de Agosto último através do qual foram nomeados os directores dos Serviços Centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação não ter, por lapso, tomado em devida consideração, o início efectivo das respectivas funções.

Nestes termos,

No uso das faculdades conferidas pela alínea g) do artigo 99.º da Constituição Política, o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — As nomeações constantes do Decreto n.º 26/95, produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Art. 2.º — Este decreto entra em vigor a partir da data referida no artigo 1.º do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em S. Tomé, aos 19 de Outubro de 1995. — O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, *Carlos Alberto Monteiro Dias da Graça*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Guilherme Posser da Costa*. — O Ministro dos Assuntos Económicos e Financeiros, *Joaquim Rafael Branco*.

Promulgado em 5 de Dezembro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MIGUEL ANJOS DA CUNHA
LISBOA TROVADA.

Decreto n.º 73/95

A Lei n.º 3/91 define o quadro jurídico regulador da propriedade fundiária no domínio público e privado do Estado e fixa o regime de distribuição e utilização de terras.

O Decreto n.º 21/94 regula o processo de distribuição de médias empresas agrícolas, com o objectivo de diversificar o incremento da produção.

Constata-se hoje, porém, que algumas normas contidas no texto regulamentar não se coadunam com a política de distribuição de terras em curso, designadamente no que se refere à dimensão de médias empresas, em que nalguns casos se apresentam insuficientes para a implementação de projectos de carácter integrado.

Paralelamente constata-se que a composição da comissão de Análise de organização do concurso público e de certos órgãos que devem participar no processo carecem de reajustamento.

Tendo em conta que a dinâmica que se pretende dar ao processo de distribuição de terras aconselha que todos os aspectos a ele ligados estejam contemplados num só diploma, por forma a se evitar dispersão na apreciação.

Nestes termos,

No uso das faculdades conferidas pela alínea g) do artigo 99.º da Constituição Política, o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Caracterização das Médias Empresas

Artigo 1.º

Consideram-se Médias Empresas, áreas agrícolas especialmente vocacionadas para Médios Empresários, cujas actividades apresentam cumulativamente as seguintes características:

- 1) Exijam uma escala média de produção;
- 2) Dependam de tecnologias especializadas ou requeiram aprendizagem fora do meio;
- 3) Exijam maior capacidade financeira;
- 4) Exijam aprofundados conhecimentos de gestão.

Artigo 2.º

1. As Médias Empresas têm dimensão superior a 10 hectares e inferior a 100 hectares.

2. Em casos especiais e mediante parecer do Gabinete da Reforma Fundiária, a Média Empresa poderá ter uma área superior a 100 hectares, mas nunca superior a 150 hectares.

Artigo 3.º

Nas Médias Empresas a serem delimitadas nas áreas de coqueiral das empresas agrícolas Porto Alegre, Porto Real e Ribeira Peixe, mediante a apresentação de projectos concretos e integrados, de interesse estratégico para o desenvolvimento destas zonas, o Governo poderá decidir pela concessão de áreas superiores a 150 hectares.

Artigo 4.º

As Médias Empresas serão demarcadas em áreas disponíveis das empresas agrícolas em processo de distribuição ou em áreas distribuídas em data anterior a 30 de Setembro de 1991 e que tenham sido objecto de revisão, no estrito cumprimento do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 51/91 de 30 de Outubro de 1991 e do artigo 42.º do Decreto n.º 30/92 de 23 de Setembro de 1992.

Artigo 5.º

1. Poderão candidatar-se a concessão de Médias Empresas pessoas singulares de nacionalidade santomense, colectivas de direito santomense, no pleno gozo dos seus direitos civis.

2. Poderá apenas ser concedida uma Média Empresa a cada pessoa singular ou colectiva que reúna as condições definidas no número anterior.

3. O Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro dos Assuntos Económicos, poderá conferir o ajuste directo a concessão de Médias Empresas as pessoas singulares e colectivas.

CAPÍTULO II

Processo de Classificação

SECÇÃO I

Artigo 6.º

Início e aviso do processo

1. Compete ao Gabinete da Reforma Fundiária identificar e propôr ao Ministro dos Assuntos Económicos as áreas a atribuir a Médias Empresas e relacionará eventuais infraestruturas e equipamentos que lhe estejam adstritos delimitando na carta ampliada para a escala 1/5000.

2. Compete ainda ao Gabinete da Reforma Fundiária em conjunto com o sector competente do Ministério do Plano e Finanças elaborar a relação e proceder a avaliação das infraestruturas e equipamentos fixos e de exploração que serão afectos a cada Média Empresa.

3. Os documentos mencionados nos pontos 1 e 2 serão submetidos ao despacho do Ministro dos Assuntos Económicos, acompanhado do relatório fundamentando a proposta no âmbito do processo de distribuição de terras agrícolas, os condicionamentos a observar na exploração da Média Empresa, por parte dos candidatos a sua concessão.

4. Os termos do concurso público e o seu lançamento serão aprovados por despacho do Ministro dos Assuntos Económicos.

SECÇÃO II

Organização do concurso público

Artigo 7.º

1. O despacho do Ministro dos Assuntos Económicos determinará a data limite da entrega das propostas e a data da sua abertura, num período que medeie entre os 30 e 60 dias posteriores, sendo de imediato divulgado pela imprensa falada e escrita e afixado nos locais de costume para divulgação de actos oficiais.

2. As propostas para o concurso público de Atribuição de Terras Agrícolas deverão ter em conta os Termos do Concurso, designadamente os condicionamentos a exploração indicados pelo Gabinete da Reforma Fundiária.

Artigo 8.º

Para além do estipulado no artigo anterior, constitui condição necessária para a consideração da proposta ao concurso público de atribuição de terras, a indicação de meios financeiros a utilizar pelo concorrente na exploração da Média Empresa, com clara referência aos meios próprios de disponibilidade comprovadas e a financiamentos de terceiros, nesse caso exibindo documentos vinculativos.

Artigo 9.º

1. As propostas serão abertas em sessão pública na data hora e local indicados nos termos do concurso.

2. O Ministro dos Assuntos Económicos ou seu representante, preside a sessão de abertura das propostas e empossará a Comissão de Análise.

3. A Comissão de Análise designada pelo Ministro dos Assuntos Económicos é constituída por um representante do Gabinete da Reforma Fundiária que a presidirá em representação do Ministro dos Assuntos Económicos, por um representante da Direcção de Pecuária, por um representante da Direcção de Planeamento Agrícola, por um representante da Direcção de Finanças do Ministério do Plano e Finanças, por um representante da Direcção do Ordenamento do Território e Meio Ambiente do Ministério do Equipamento Social e Ambiente e pelo Secretário Executivo do Fundo Nacional de Desenvolvimento Agrícola.

4. A Comissão de Análise tem o prazo de quinze dias à partir da data da abertura das propostas para elaborar e remeter o relatório ao Ministro dos Assuntos Económicos que por sua vez submeterá a Comissão Nacional de Distribuição de Terras.

5. A Comissão Nacional de Distribuição de Terras deverá reunir-se dentro de quinze dias seguintes para proceder a rectificação ou alteração das conclusões da Comissão de Análise.

6. O vencedor do Concurso é notificado publicamente devendo apresentar-se no prazo de quinze dias na Direcção de Finanças a fim de dar início aos trâmites legais para assinatura do contrato de concessão.

SECÇÃO III

Critérios de análise das propostas

Artigo 10.º

Os modelos de exploração propostos pelos candidatos, serão analisados tomando em consideração o seu acatamento em relação aos condicionamentos constantes dos termos do concurso, devendo ser liminarmente excluídos em caso negativo, bem como na falta de claro apoio financeiro.

A selecção das propostas deverá ser feita em duas etapas a saber:

1. Classificação de candidatos na base de suas propostas o que incluirá os seguintes itens e a respectiva pontuação:

a) Conhecimento e experiência agrícola	25	pontos
b) Meios financeiros disponíveis	35	pontos
c) Plano de desenvolvimento ...	40	pontos
Total	100	pontos

2. Proposta de renda mais alta ... 100 pontos

3. Os critérios de avaliação e pontuação constituem matéria do anexo e farão parte integrante dos termos de concurso conforme o ponto 4 do artigo 5.º deste regulamento.

SECÇÃO IV

Título de posse e remuneração

Artigo 11.º

Ao vencedor do Concurso Público será conferido de imediato um título de concessão de acordo com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 51/91 de 7 de Novembro de 1991.

Artigo 12.º

O beneficiário pagará anualmente pela concessão, o quantitativo correspondente às rondas indicadas na sua proposta, valor actualizado anualmente em função da inflação verificada.

SECÇÃO V

Fiscalização da exploração

Artigo 13.º

1. Durante os primeiros 5 anos o vencedor do concurso será objecto de acompanhamento por parte do organismo competente do Ministério dos Assuntos Económicos (Gabinete da Reforma Fundiária), podendo nesse período ser cancelada a concessão se ocorrerem quaisquer dos seguintes factos:

a) Não pagamento da renda;

b) Protelamento do início efectivo de exploração em cumprimento do Projecto apresentado a Concurso Público para além de 18 meses sobre a data da tomada de posse;

c) Execução sem acordo explícito do Gabinete da Reforma Fundiária de um projecto de exploração diferente do proposto para o concurso;

d) Constatação de práticas que lesam o ambiente de acordo com a legislação em vigor e as orientações emanadas da Direcção do Ordenamento do Território e Meio Ambiente do Ministério do Equipamento Social e Ambiente, da Direcção de Florestas e indicadas pelo Gabinete da Reforma Fundiária nos termos do concurso.

2. O cancelamento referido no ponto anterior será executado em nome do Governo pela Direcção de Finanças, mediante informação técnica do Ministério dos Assuntos Económicos.

Artigo 14.º

As dúvidas e casos omissos no presente Regulamento serão resolvidos por despacho do Ministro dos Assuntos Económicos.

Artigo 15.º

É revogado o Decreto n.º 21/94.

Artigo 16.º

Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em S. Tomé, aos 2 de Junho de 1995. — O Pri-

meiro Ministro e Chefe do Governo, *Carlos Alberto Monteiro Dias da Graça*. — O Ministro Adjunto do Primeiro Ministro, *Armando Vaz d'Almeida*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Guilherme Posser da Costa*. — O Ministro da Defesa e Ordem Interna, *Alberto Paulino*. — O Ministro dos Assuntos Económicos, *Joaquim Rafael Branco*. — Pelo Ministro do Plano e Finanças, *Joaquim Rafael Branco*. — O Ministro da Justiça, Administração Pública, Emprego e Segurança Social, *Manuel Vaz Afonso Fernandes*. — O Ministro do Equipamento Social e Ambiente, *Alcino Martinho de Barros Pinto*. — O Ministro da Educação, Juventude e Desporto, *Guilherme Octaviano Viegas dos Ramos*. — O Ministro da Saúde, *Fernando da Conceição Silveira*.

Promulgado em 14 de Dezembro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MIGUEL ANJOS DA CUNHA
LISBOA TROVADA.

ANEXO

Critério de avaliação das propostas:

1.ª etapa:

A avaliação resultará do somatório das pontuações dos itens adiante referidos.

Apenas serão aprovadas na 1.ª etapa de avaliação os candidatos que somarem o mínimo de 50 pontos.

A utilização de coeficientes técnicos irrealistas nos modelos apresentados será motivo de exclusão do concurso.

a) Conhecimento e experiência agrícola (25 pontos).

A avaliação será baseada no *curriculum* do candidato e/ou gerente, ou técnico indigitado para fazer parte dos quadros da Empresa, devendo nestes casos ser(em) exibido(s) o(s) contrato(s) que represente(m) o vínculo à actividade a desempenhar.

A pontuação dos currículos, será atribuída após a sua ordenação por mérito decrescente e divisão da pontuação total correspondente ao item (25 pontos) pelos valores da seguinte tabela:

Ordem de Classificação	Coeficiente
1.º	1
2.º	1.5
3.º	2
4.º	2.5
.	.
.	.
N.º	$N - (N - 1) * 0.5$

Quando apresentados mais do que um *curriculum* no mesmo processo de candidatura, relativos ao candidato e/ou colaboradores vinculados ao projecto, será considerado apenas o *curriculum* melhor classificado.

b) Meios financeiros disponíveis (35 pontos)

O empenhamento de meios próprios será pontuado de acordo com os valores constantes da seguinte tabela (ou sua interpolação):

% Capital Próprio	Pontuação
100%	35
90%	30
80%	25
70%	20
60%	15
50%	10
40%	5
30%	0

O cálculo da percentagem do capital próprio, terá como base os valores declarados pelo candidato (e da disponibilidade comprovada) e as necessidades de capital previsíveis através do modelo de exploração apresentado e que sejam aceites pela Comissão de Análise.

A disponibilidade de capitais próprios que cubram menos de 30% das necessidades de financiamento do projecto, é motivo de exclusão do concurso.

c) Plano de desenvolvimento (40 pontos)

O Plano de Desenvolvimento apresentado pelo candidato será classificado de acordo com o somatório dos seguintes sub-itens, e calculados para o período respeitante aos primeiros 10 anos de vida do projecto:

C1 — Soma dos Valores Acrescentados Líquido anuais — 15 pontos;

C2 — Soma dos Volumes Anuais de Exportação (a preços ex-works) — 15 pontos;

C3 — Rendibilidade Económica do Projecto (TIR) — 10 pontos.

Os sub-itens referidos, serão pontuados à partir de cálculos elaborados com os elementos retirados das propostas, sendo os correspondentes indicadores calculados a preços constantes referidos ao ano zero do projecto.

A posição relativa dos concorrentes, será calculada atribuindo o factor unidade ao concorrente com melhor proposta (em cada item), exprimindo os restantes através de fracção decimal resultante de divisão do correspondente indicador pelo seu equivalente da melhor proposta.

Os factores assim calculados serão multiplicados pela pontuação indicada para cada item.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, TRABALHO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DESPACHO

Tornando-se necessário nomear os Administradores que farão parte do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Segurança Social;

Nestes termos e, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39/94, de 29 de Dezembro, determino o seguinte:

Artigo 1.º

Nomeação

São nomeados Administradores do Instituto Nacional de Segurança Social os Senhores:

Maria dos Santos Lima da Costa Tebus, *representante do Estado*;

Artur Ernesto Santiago Menezes de Pinho, *representante dos Trabalhadores*;

Bartolomeu Lopes Espírito Santo, *representantes dos Trabalhadores*;

Oscar Baia, *representante dos Empregadores*;

Eugénio Rodrigues da Trindade Tiny, *representante dos Empregadores*.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor nos termos legais.

Publique-se.

S. Tomé, 13 de Dezembro de 1995. — O Ministro, *Alberto Paulino*.

MOVIMENTO DO PESSOAL

Ministério da Saúde

Direcção do Plano, Administração e Finanças

Por diplomas de provimento de 3 de Dezembro, visados pela Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça em 31 de Dezembro de 1993:

Maria Nazaré da Vera Cruz Bandeira Pires dos Santos — nomeada, enfermeira parteira de formação geral de 2.ª classe, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto n.º 35/93 de 15 de Julho, no quadro da Administração Regional de Saúde para Zona Norte, com efeito a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Clara Maria da Conceição Batista de Sousa — nomeada, técnica de nutrição de formação geral de 2.ª classe, ao abrigo do artigo 1.º e 2.º do Decreto n.º 35/93 de 15 de Julho, no quadro da Administração Regional de Saúde para Zona Norte, com efeito a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Luísa Xavier Dias Mota — nomeada, técnica auxiliar de laboratório de formação prática de 3.ª classe, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto n.º 35/93 de 15 de Julho, no quadro da Administração Regional de Saúde para Zona Norte, com efeito a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Pascual Pires Neto Boufim — nomeado, microscopista de formação prática de 2.ª classe, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto n.º 35/93 de 15 de Julho, no quadro da Administração Regional de Saúde para Zona Norte, com efeito a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Virgílio Ramos de Carvalho Neto — nomeado, chefe de equipa Letra S, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto n.º 35/93 de 15 de Julho, no quadro da Administração Regional de Saúde para Zona Norte, com efeito a partir do dia 1 de Janeiro de 1992.

Luís Duarte Espírito Santo — nomeado, chefe de equipa enquadrado na Letra R, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto n.º 35/93 de 15 de Julho, no